



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

PRESIDENTE: José Carlos de Moraes

RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade

SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais

PRESIDENTE: Luciano Guilherme Felipe Lee

RELATOR: Márcio Fernando Costa

SECRETÁRIO: Teresa Suelene de Paula

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 32/2021**, que “*dispõe sobre doação de imóvel com obrigação de fazer e dá outras providências Santa Inocência confecções*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 3.5.2021, em tramitação ordinária.

A proposição tem como objetivo obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa doar à empresa Santa Inocência Confecções Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.329.038/0001-10, com sede atualmente localizada à Rua São Paulo, 425, Santa Rita, na cidade de Alfenas, MG, uma área de 1.120,40 m² (mil cento e vinte vírgula quarenta metros quadrados), situado nesta cidade de Alfenas/MG, na Rua Donato Francisco Terra, 71, Jardim Eunice, com inscrição cadastral 03.05.311.0300.0001.

A referida empresa atua no ramo de confecções, dentre outras atividades relacionadas, necessita ampliar seu espaço físico e a doação em análise se dá como forma de impulsionar a expansão de suas atividades, possibilitando, em consequência, a geração de empregos e renda, nos termos da Mensagem nº 38, de 30 de abril de 2021.

O chefe do Executivo informa que a mencionada empresa já está estabelecida há anos na cidade, movimentando consideravelmente a economia local, merecendo, portanto, total apoio do Poder Público Municipal.

Fundamentação: A alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal subordina-se às normas legais e administrativas previstas na Lei nº 8.66, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, e suas posteriores alterações.

Como regra geral, os bens públicos são inalienáveis, nos termos do seu regime jurídico próprio que busca manter a sua indisponibilidade ou desconstituição. Entretanto a alienação de bens públicos não é vedada, mas necessário se faz respeitar determinadas exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça determinadas condições prévias para sua transferência a terceiros.

A legislação civil dispõe que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, ou seja, enquanto tiverem afetação pública ou destinação pública específica.

Esta é a primeira condição à regularidade da alienação dos imóveis públicos que pertençam a categoria dos bens públicos dominiais, isto é, que não tenham destinação pública específica, e caso não se encontrem nessa condição, a Administração deve providenciar a sua desafetação, através de lei, podendo inclusive, ser a mesma autorizadora da alienação.

Depois de tais considerações, passemos as normas gerais sobre a alienação de imóveis públicos que estão consubstanciadas no art. 17, I, da Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Os dispositivos legais citados, reguladores da alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, subordina à observância dos seguintes requisitos, indissociáveis e fundamentais à sua legalidade, que são, a existência de interesse público, devidamente justificado; **autorização legislativa; avaliação do bem e realização de certame licitatório na modalidade concorrência**, esta última dispensada nos casos estabelecidos no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, é exigência legal, que o interesse público não apenas exista, mas que seja justificado. Cabendo à Administração alienante demonstrar da forma mais completa possível a finalidade pública existente na sua pretensão.

Justifica-se a doação em estudo como forma de impulsionar a expansão das atividades da empresa Santa Inocência, proporcionando a geração de empregos e renda.

A lei autorizadora tem que ser específica, de modo que os Vereadores possam avaliar, a cada caso, e de maneira eficaz, a real conveniência da alienação, não se admitindo a edição de uma lei geral. O laudo de avaliação deve ser elaborado nos termos das normas técnicas pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à licitação, o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 prescreve a sua realização na modalidade concorrência. Logo, a Administração, para proceder à alienação de bens imóveis, deveria conferir estrita observância aos dispositivos da referida lei, disciplinadores dessa modalidade licitatória. Entretanto, vislumbra-se que em alguns casos a sua realização poderá ser dispensada, nos moldes das disposições da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, dentre outros dispositivos.

No que tange à alienação de bens públicos, a Lei Orgânica local também estabelece como requisitos os mesmos impostos pelo art. 120 da Lei de Licitações que estabelece o seguinte:

Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria. (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2006).

A nível local, existe legislação específica que trata sobre a matéria, a Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, que “*estabelece normas para doação de terrenos do Patrimônio Municipal*”, posteriormente alterada pelas Leis nºs 1.994, de 20 de maio de 1988 e 2.087, de 15 de junho de 1.989. O caput do art. 2º da referida norma local preceitua:

Art. 2º Os terrenos deverão ser destinados exclusivamente à instalação ou expansão industrial.

Observa-se, portanto, que foram atendidas as exigências relativas à alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

Conclusão: Face ao exposto, inexistindo impedimento de natureza constitucional e legal, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 32/2021**, sugerimos, contudo, a emenda abaixo relacionada:

I – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se parágrafo único ao art. 3º do **Projeto de Lei nº 32/2021**, que passará a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 3º (...)

Parágrafo único. Os produtos relacionados no “caput” constituem-se em uniformes esportivos para serem utilizados em campeonatos e outras atividades do Município e serão, entregues de acordo com a necessidade do Poder Público, notificando-se a Câmara Municipal de Alfenas”, mediante relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.


Sala de Reuniões, 12 de maio de 2020.

A CCLJRF:


VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF




BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF


A COFP:


JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da COFP



EVANILSON PEREIRA DE ANDRADE
Relator da COFP


DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Secretário da COFP

A COSP:


LUCIANO GUILHERME FELIPE LEE
Presidente da COSP


MÁRCIO FERNANDO COSTA
Relator da COSP


TERESA SUELENE DE PAULA
Secretário da COSP